

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010942/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/10/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044214/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46454.000346/2018-16
DATA DO PROTOCOLO: 23/08/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALCADOS E AFINS DE DOIS CORREGOS E REGIAO, CNPJ n. 01.747.795/0001-69, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelos sindicatos dos trabalhadores signatários, nas indústrias com até cinquenta empregados, representadas pelo SIMPI, com abrangência territorial em Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Boa Esperança Do Sul/SP, Bocaina/SP, Boracéia/SP, Brotas/SP, Dois Córregos/SP, Dourado/SP, Igaracu Do Tietê/SP, Itapuí/SP, Macatuba/SP, Mineiros Do Tietê/SP, Pederneiras/SP e Torrinha/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01 de julho de 2018, para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o salário normativo será de R\$ 1.171,07 (hum mil cento e setenta e um reais e sete centavos) por mês, excluídos os menores aprendizes, na forma da lei.

Parágrafo Primeiro: O salário normativo previsto nesta cláusula será reajustado sempre que a lei assim o determinar, na vigência desta Convenção.

Parágrafo Segundo: Sobre o salário normativo previsto nesta cláusula, não incidirão os reajustes previstos na cláusula anterior.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários vigentes em 01 de julho de 2018 serão reajustados com o percentual, negociado e acordado entre as partes de 3,52% (três vírgula cinquenta e dois por cento), o qual será aplicado para os

trabalhadores que recebam salário-base de até R\$ 6.840,45 (seis mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) e o valor fixo de R\$ 273,61 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) aplicável para os trabalhadores que recebam salários-base acima de R\$ 6.840,45 (seis mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), incidindo sobre os salários vigentes em 01 de julho de 2017, já reajustados conforme estipulado na cláusula “1” da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017/2018.

Parágrafo Primeiro Para a faixa salarial a partir de R\$ 6.840,45 (seis mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) fica garantido o valor mínimo de R\$ 273,61 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) e o que exceder a este valor será objeto de livre negociação entre as partes.

Parágrafo Segundo: COMPENSAÇÕES: As empresas que concederem antecipações salariais, espontânea ou compulsoriamente, poderão compensar no mencionado reajuste salarial, excetuando-se os aumentos individuais de promoção ou mérito, bem como o reajuste salarial integral negociado na data-base anterior.

Parágrafo Terceiro: ADMITIDOS APÓS JULHO DE 2018: Aos empregados admitidos após julho de 2018 será assegurado o reajuste salarial previsto no “caput” desta cláusula, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, respeitado os casos de paradigma legal.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Garantidas as condições mais favoráveis e regras já existentes, as empresas concederão adiantamento salarial, sob a forma de Vale a seus funcionários, no valor igual ao percentual de 40% (quarenta por cento) do salário do mês anterior. O pagamento do adiantamento ocorrerá até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de faltas não justificadas na quinzena, o empregado também fará jus ao adiantamento salarial (vale) proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Segundo: O pagamento do adiantamento quinzenal será também devido nos meses em que houver parcelas do 13º Salário.

Parágrafo Terceiro: Quando o dia 20 recair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento do adiantamento será efetuado no primeiro dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA SEXTA - RECEBIMENTO DE SALÁRIO EM BANCO

As empresas que pagam salários através de cheques devem observar as exigências da Portaria n. 3281/84, do Ministério do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º - As empresas situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias, através de conta bancária, aberta para esse fim, em nome de cada empregado e com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em cheque emitido diretamente pelo empregador, em favor do empregado, salvo se o trabalhador for analfabeto, quando o pagamento poderá ser feito em dinheiro.

Parágrafo Único - As condições de funcionamento do sistema previsto neste artigo serão estipuladas entre a empresa e o estabelecimento de crédito, de modo que o empregado possa utilizar a importância depositada, de conformidade com o disposto nos artigos 145, 459, único e 465, todos da CLT.

Art. 2º - Os pagamentos efetuados na forma do art. 1º obrigam o empregador a assegurar ao empregado:

- a) Horário que permita o desconto imediato do cheque;
- b) Transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a utilização do mesmo;
- c) Condição que impeça qualquer atraso no recolhimento dos salários e da remuneração das férias.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria n. 3245171.

Parágrafo Único - Fica excluídos os intervalos para refeições do horário supra mencionado no art. 20 da letra "a" da referida Portaria.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais e as de natureza econômica decorrentes do reajuste previsto nesta convenção, deverão ser pagas até o adiantamento quinzenal do mês de agosto de 2018, e especificadas na folha de pagamento e respectivo holerite correspondentes ao mesmo mês.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado sob qualquer condição, um salário nunca inferior ao do inicial da função a ser exercida, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - ATRASO DESCONTO DSR

A ocorrência de atraso ao trabalho na semana, desde que não superior a 40 (quarenta) minutos, acumulados na semana, não acarretará em desconto do respectivo DSR, (domingo e feriado) autorizado o ingresso ao serviço para o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

Mediante autorização expressa do empregado, as empresas efetuarão os respectivos descontos concernentes à concessão de benefícios em que haja a participação parcial ou total do empregado, tais como: alimentação, convênio médico, transporte, seguro de vida, cooperativas, caixa beneficente etc., ficando tais descontos legitimados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do art. 462 da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho a função que o empregado estiver exercendo efetivamente, inclusive as alterações de salário, excluídos os casos de substituição previstos na presente convenção, ressalvado o disposto na Portaria MTPS nº 3626 de 13/11/91.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EQUÍVOCOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os equívocos, comprovados e incontroversos, que porventura ocorrerem no pagamento dos salários, as empresas terão o prazo de 03 (três) dias para correção e pagamento, sem outros ônus.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRAZOS DE PAGAMENTOS

As empresas deverão observar os prazos de pagamento de salário, 13º salário, férias e adiantamento quinzenal, previstos na legislação pertinente e na presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicando-se o disposto na cláusula 62ª deste instrumento coletivo, em caso de descumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Na substituição temporária superior a 30 dias, será pago ao substituto, a título de gratificação, a diferença salarial existente entre ele e o substituído, a partir de 31º dia.

Parágrafo Primeiro: Fica limitado o pagamento da aludida gratificação em até 60 dias, no caso de substituições diversas e, em até 90 dias no caso de licença parturial.

Parágrafo Segundo: Terminada a substituição, deixara de existir a obrigatoriedade do pagamento da referida diferença, não implicando em redução salarial. Permanecendo a substituição, a diferença salarial de que consta do caput desta cláusula integrará o salário do empregado substituto.

Parágrafo Terceiro: Recomenda-se que as empresas, quando do preenchimento de uma vaga, aproveitem os trabalhadores integrantes do seu quadro de empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de Pagamento/Holerites/Contracheques, com a discriminação de horas trabalhadas, importâncias pagas ou descontos efetuados e os títulos que compõem a remuneração, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TAREFEIRO

Os empregados que trabalham por peça ou tarefa, terão como referência para o cálculo do 13º salário, para as férias e como garantia salarial mínima a média dos 06(seis) maiores salários dos últimos 12 meses. Quando referida média for menor que o salário normativo previsto na cláusula 2ª deste Instrumento Coletivo, prevalecerá o salário normativo como garantia salarial mínima.

Parágrafo Único - As empresas darão ciência aos empregados do valor das tarifas, de acordo com as especificações de cada modelagem.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas da seguinte forma:

- a)** 60% de acréscimo, em relação à hora normal para as duas primeiras horas, em qualquer dia compreendido entre Segunda-feira e Sábado não compensado.
- b)** 70% de acréscimo, em relação à hora normal, para as excedentes de 2(duas) quando trabalhadas de Segunda - Feira a Sábado não compensado.
- c)** 100% de acréscimo, em relação à hora normal, para as trabalhadas nos repousos semanais remunerados, feriados, folgas, dias pontes e sábados já compensados.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno, assim compreendido o realizado entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, será remunerado com o adicional de, no mínimo, 20%(vinte por cento) de acordo com disposto no art. 73 e parágrafos da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As partes se comprometem a realizar estudos para servir de base para a instituição do PLR, conforme a situação de cada empresa e de acordo com critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º inciso XI da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos Profissional e Patronal a prestação da assistência à condução desses estudos e implementação do PLR.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

As empresas fornecerão mensalmente a todos empregados uma cesta básica de alimentos ou cartão de compras no valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Ficam as empresas alertadas que deverão cumprir a legislação pertinente referente ao Vale Transporte, nos termos da Lei 7619/87 e Decreto 95247/87.

Parágrafo Único - Na ocorrência de aumento de tarifa de transporte intermunicipal que opere com vale transporte com valor facial, às empresas deverão complementar a diferença para os respectivos empregados beneficiários, dentro do prazo máximo de 05(cinco) dias úteis.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXILIO CRECHE

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas que não mantêm creche ou convênio com creches, na forma da legislação pertinente pagarão a toda empregada-mãe, independentemente da idade e do número de mulheres empregadas no estabelecimento, o valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário normativo vigente no respectivo mês, durante 48 (quarenta e oito) meses, a contar do retorno da licença parturial, independentemente da data da ocorrência do parto e da data da admissão da empregada na empresa.

Parágrafo Primeiro - O auxílio creche poderá ser suprimido caso a empresa mantenha convênios que atendam as necessidades dos trabalhadores, quanto a horários condizentes com a jornada de trabalho e quantidade de berços.

- a) O auxílio creche será pago somente às empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa, independentemente da data de ocorrência do parto e da data da admissão da empregada na empresa;
- b) Em caso de parto múltiplo (gêmeos, etc.) o auxílio creche será pago considerando-se cada filho individualmente;
- c) O auxílio creche será pago nos casos de adoção por suas empregadas.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As partes se comprometem a envidar esforços no sentido de estudar a viabilidade da implantação de seguro de vida que atenda a categoria profissional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

No caso de rescisão contratual sem justa causa pelo empregador ou pedido de demissão do empregado, recomenda-se às empresas que forneçam ao trabalhador carta de referência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetivada no primeiro dia útil após o término do contrato ou dentro de 10 dias a contar da data da notificação da dispensa na hipótese de aviso prévio indenizado, ou com dispensa de seu cumprimento no caso de pedido de demissão.

Parágrafo Primeiro - O saldo de salário do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se verificar antes desta data.

Parágrafo Segundo - Todas as homologações incontroversas serão realizadas na entidade sindical profissional a partir de 90(noventa) dias do início do contrato de trabalho, se rescindido. Havendo

controvérsias no ato homologatório, prevalecerá o disposto no artigo 477 e seus parágrafos da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA MOTIVADA

O empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, contendo os motivos determinados da rescisão contratual.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão contratual, sem justa causa, fica garantido ao empregado que contar com no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, já incluído o aviso prévio legal, sendo que os 15 (quinze) dias excedentes serão pagos em caráter indenizatório.

Parágrafo Primeiro: No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas que compensam as horas de trabalho dos sábados, de segunda à sexta feira, dispensarão seus empregados 02 (duas) horas e 24 (vinte e quatro) minutos mais cedo ou possibilitarão que eles entrem mais tarde, ressaltando-se que os minutos correspondem ao horário compensado do sábado.

Parágrafo Segundo: O empregado que no curso do aviso prévio trabalhado comprovar a obtenção de um novo emprego, desde que já tenha cumprido pelo menos 15 (quinze) dias, terá garantido imediata liberação e indenização dos dias remanescentes.

Parágrafo Terceiro: Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer ao serviço, fazendo, entretanto, jus a remuneração integral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL LEI Nº 12.506/11

Na aplicação do aviso prévio proporcional de que trata a Lei nº 12.506/11, as empresas deverão observar a Nota Técnica nº 184 do M.T.E, inclusive quanto à aplicação da tabela constante do item 2, de referida nota.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Não poderá ser submetido a contrato de experiência, o empregado que for admitido pela empresa até 01 (um) ano após o seu desligamento, desde que tenha exercido função por mais de 06(seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHO A DOMICILIO

Uma vez caracterizado o trabalho a domicílio, o respectivo trabalhador será abrangido pela presente convenção coletiva de trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FERRAMENTAS

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados às ferramentas necessárias à execução, dos seus serviços, cabendo ao empregado utilizá-las, adequadamente e zelar para a manutenção do seu perfeito estado de conservação.

ASSÉDIO SEXUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

As partes se comprometem a envidar esforços no sentido de coibir a prática de situações que caracterizem assédio moral ou sexual no ambiente de trabalho.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO DA MULHER

As partes se comprometem a envidar esforços no sentido de disponibilizar igualdade de oportunidades para as mulheres, bem como em zelar pela moral e pelo respeito às pessoas no ambiente de trabalho.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADAS GESTANTES

Será garantido, emprego ou salário a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 06 meses após o parto.

Parágrafo Primeiro: A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado e de experiência (Súmula 244, item III, do TST).

Parágrafo Segundo: A garantia não ocorre nos casos de demissão por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes, assistido pelo Sindicato profissional acordante.

Parágrafo Terceiro: Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá avisar o empregador do seu estado gravídico, devendo comprová-lo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da comunicação da dispensa, exceto nos casos de gestação atípica cujo prazo será de 70 (setenta) dias.

Parágrafo Quarto: Será assegurado as gestantes saída diária antecipada e remunerada de 10 (dez) minutos ao final da jornada diária de trabalho.

Parágrafo Quinto: Fica garantido à gestante o direito de ser transferida de setor, para o desempenho de função compatível com o seu estado, desde que comprovada a necessidade através de atestado médico competente.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR E TIRO DE GUERRA

O empregado em idade de prestação de serviço militar/tiro de guerra obrigatório terá a garantia de emprego ou salário, desde o primeiro dia do ano em que completar 18 anos de idade, até a incorporação bem como nos 60 (sessenta) dias após a dispensa ou baixa do serviço militar/tiro de guerra.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO E AFASTAMENTO POR DOENÇA

Fica assegurado ao empregado acidentado as garantias previstas no artigo 118 da Lei 8.213/91, obedecidos aos termos e condições nela estabelecidos ainda que o empregado esteja submetido a contrato de trabalho por tempo determinado ou de experiência (item III da Súmula 378 do TST).

Parágrafo Primeiro: Ao empregado afastado do serviço por motivo de doença, será garantido o emprego e salário, a partir da alta previdenciária, por período igual ao do afastamento, limitado ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o benefício que lhe for concedido pela Previdência Social em razão desse afastamento, seja por período superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo: Fica garantido, além da estabilidade prevista na alínea "B", da presente cláusula, o aviso prévio legal, no caso de demissão do empregado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

Garantia de emprego ou salário aos empregados que estejam a 22 (vinte e dois) meses da aposentadoria, em qualquer uma de suas modalidades, ou seja, proporcional, integral, por idade ou especial, nos seus limites mínimos, desde que tenham no mínimo 05 (cinco) anos de trabalho na categoria de calçados, sendo que adquirido o direito à aposentadoria cessa essa garantia.

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADAS ADOTANTES OU COM A GUARDA JUDICIAL

Será garantido emprego ou salário a empregada adotante ou que obtiver a guarda judicial para fins de adoção, até 30 (trinta) dias após o término do período de licença maternidade concedido pela previdência social, nos termos da Lei 10.421/02.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista pessoal corporal nos trabalhadores, o farão por pessoas do mesmo sexo e de maneira respeitosa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MUDANÇA DE MUNICÍPIO

No caso de mudança de município do estabelecimento industrial, as empresas analisarão a situação de cada empregado que não as possa ou queira acompanhar no novo estabelecimento, procurando viabilizar o desligamento dos mesmos sem justa causa.

Parágrafo Único - As empresas deverão comunicar qualquer mudança de endereço, ainda que no mesmo município, tanto para o sindicato profissional, como para o sindicato patronal, por ocasião da mudança.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROMOÇÕES

A promoção de empregado para o cargo de nível superior ao exercido comporta um período de experiência de até 30 dias (trinta dias).

Parágrafo Único: Vencido o período experimental, será assegurado ao empregado sem paradigma, nos termos da lei, um aumento salarial, a título de promoção, de no mínimo 10% (dez por cento), que será anotado em sua CTPS, vedada compensação futura. Havendo paradigma, será assegurado o menor salário na função.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO POR APOSENTADORIA

Os empregados que, na vigência do vínculo empregatício, vierem a se desligar, sem justa causa ou por pedido de demissão, da empresa, por motivo de aposentadoria definitiva, em qualquer uma de suas modalidades, ou seja, proporcional, integral, por idade ou especial, receberão à época da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, dois salários normativos de efetivação, a título de abono, desde que possuam 05 (cinco) anos de trabalho em empresas desta categoria profissional.

Parágrafo Primeiro: Se o empregado permanecer exercendo suas funções na empresa, o pagamento do abono previsto nesta cláusula será efetuado no prazo de 10 (dez) dias a partir do momento em que for deferida a aposentadoria do mesmo e de sua comprovação perante a empresa.

Parágrafo Segundo: Se o empregado vir a falecer, o referido abono, será pago a seus dependentes legalmente habilitados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para a prestação de exames em estabelecimentos de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, desde que coincidente com sua jornada de trabalho, pré-avisado o empregador, com o mínimo de 48 horas e comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa deverá preencher o Atestado de Afastamento e Salários (AAS), quando solicitado pelo empregado e quando legalmente exigido/necessário e fornecê-lo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias para a obtenção de auxílio doença e de 10 (dez) dias para fins de aposentadoria e demais casos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INTERRUPTÃO DO TRABALHO

As interrupções do trabalho em razão de falta de matéria-prima e energia elétrica, não poderão ser descontadas dos trabalhadores, bem como não poderão ser objeto de qualquer compensação, sejam eles mensalistas, diaristas horistas ou tarefeiros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXTRATO DO FGTS

Recomenda-se que as empresas colaborem com seus empregados na obtenção do extrato ou cartão do FGTS junto à instituição bancária.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIAS PONTES

As empresas poderão liberar seus empregados do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive mulheres e menores, mediante consulta livre, sem que isto implique no pagamento de adicional de horas extras. A empresa deverá comunicar o sindicato da referida compensação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalha sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, deduzindo os minutos relativos à compensação ou de uma só vez num único dia.
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta convenção;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

Parágrafo Único - Se ocorrer feriado na semana, a empresa que trabalha nas condições do caput desta cláusula poderá compensar nos trinta dias posteriores as horas objeto da compensação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

Fica convencionado entre as partes acordantes, a possibilidade de adoção da compensação da jornada de trabalho, de acordo com as necessidades das empresas e dos empregados, nos termos e condições previstos no artigo 59 e seus parágrafos da CLT.

Parágrafo Primeiro - No caso de haver solicitação por parte de empresas em relação à compensação da jornada de trabalho prevista no § 2º do referido artigo, as mesmas comunicarão ao Sindicato Profissional

que se encarregará de convocar e realizar a referida assembleia.

Parágrafo Segundo - Em não havendo acordo entre as partes, ficam mantidas as atuais condições previstas na Legislação em vigor e nesta Convenção.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa e na Lei, trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário mediante comprovação, pelos seguintes números de dias e horas:

- a)** 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro, sogra, irmão, pai, mãe, filhos ou cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes e descendentes.
- b)** 01 (um) dia para internação hospitalar de filho e 01 (um) dia na alta hospitalar do mesmo, para a mãe empregada na categoria.
- c)** 05 (cinco) dias úteis consecutivos quando se tratar de casamento.
- d)** Meio período para recebimento do PIS, quando não houver domicílio bancário no local de trabalho ou próximo a este.
- e)** 01 (um) dia para retirada ou renovação dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Registro Geral (RG); Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
- f)** 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO AO MÉDICO

Serão abonadas as horas necessárias, mediante comprovação de atestado ou declaração médica, para o empregado, pai ou mãe, acompanhar o seu filho de até 12 (doze) anos de idade para consulta médica, condicionado o retorno ao trabalho, desde que em horário compatível, não havendo essa compatibilidade entre as horas de acompanhamento e o retorno ao trabalho, este retorno não será exigido. O referido abono de horas, só poderá ocorrer 12 (doze) vezes no período de 12 meses. Sem prejuízo de outros benefícios e/ou atestados médicos legais expedidos para este fim.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados, recomendando-se às empresas que iniciem preferencialmente no primeiro dia útil da semana.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no artigo 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no artigo 145 do mesmo diploma legal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SANITÁRIOS

As empresas manterão as portas de acesso aos sanitários em disponibilidade e em condições de uso, durante o expediente, ficando a sua utilização limitada as reais necessidades, evitando-se abusos.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INDUMENTÁRIA E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Fica assegurado o fornecimento gratuito de uniforme aos empregados, quando exigidos pela empresa na prestação de serviços.

Parágrafo Único - As empresas deverão manter Equipamentos de Proteção Individual - EPI's para a proteção dos seus empregados, conforme previsto na legislação.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CIPA

As empresas comunicarão o Sindicato por ocasião da afixação do edital de convocação da CIPA e, após a realização das eleições, estas, informarão a entidade sindical sobre a relação dos seus integrantes, bem como a programação das reuniões ordinárias.

Parágrafo Único - Em caso de anulação da primeira eleição por autoridade competente, a empresa em questão se reunirá com o sindicato profissional para programar a organização de novas eleições, que deverão ocorrer num prazo máximo de 30 dias a contar da data da anulação.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

De acordo com a NR 7 da Portaria MT n 3.214/78 e alterações posteriores, a empresa deverá entregar a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO ao respectivo trabalhador.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO ODONTOLÓGICO

As empresas reconhecerão a validade dos atestados médicos e odontológicos de acordo com a ordem preferencial prevista no Decreto 27048/49, art. 12, parágrafos primeiro e segundo e Decreto 89312/84, art. 27, qual seja:

- médico da empresa ou de convênio
- médico do INSS/SUS

- médico do SESI
- médico de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou saúde
- médico do sindicato a que pertença o empregado
- por profissional de escolha deste, quando inexistir na localidade, médico nas condições acima especificadas

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO

Os profissionais especializados em segurança e medicina no trabalho, nos termos da NR-4, aprovada pela portaria MTB nº 3214/78, e alterações posteriores, somente exercerão as atividades específicas dessas funções, não podendo dedicar-se a outras atividades no âmbito da empresa durante o horário da sua atuação no Serviço Especializado em Segurança e Medicina no Trabalho (SESMT).

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão a disposição de seus empregados, caixa de primeiros socorros equipada com medicamentos necessários para ocorrências emergências, inclusive absorventes higiênicos.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SEGURANÇA E SAÚDE

Para colaborar com a preservação da segurança do trabalho e saúde ocupacional de seus empregados às empresas deverão possibilitar condições para prevenção de eventuais doenças profissionais e acidentes de trabalho, através do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletivos necessários, dispositivos de segurança em equipamentos e maquinários, assim como, avaliações ergonômicas, inclusive no que se refere ao mobiliário dos postos de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTb nº 3214/78, bem como orientações e programas específicos sobre a matéria.

Parágrafo Primeiro - Os assentos utilizados nos postos de trabalho deverão possuir altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida.

Parágrafo Segundo - Na hipótese daqueles que trabalharem em pé, deverão ser mantidos assentos em locais que possam ser utilizados durante as pausas que os serviços permitirem.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ DEFINITIVA

No caso de falecimento de empregado ou invalidez definitiva declarada pelo INSS, a empresa pagará uma indenização, uma única vez, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, correspondente a 02 (dois) salários nominais, vigente a data do evento.

Parágrafo Primeiro – A presente indenização por morte e invalidez será paga independentemente da indenização legal que porventura o empregado venha a receber ou pleitear em juízo.

Parágrafo Segundo - Ficam excluídas dessa obrigatoriedade as empresas que mantêm Seguro de Vida.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Nos casos de acidente de trabalho com afastamento, as empresas deverão enviar cópia da comunicação do acidente - CAT ao sindicato profissional, no prazo máximo de 07 (sete) dias, após a emissão daquela comunicação órgão competente.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas permitirão que o Sindicato Profissional realize, semestralmente, a sindicalização nas suas dependências, em local por elas indicado, em dia e hora preestabelecido de comum acordo.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PRESTAÇÃO SINDICAL

O empregado eleito para a diretoria do sindicato profissional, quando não afastado da sua função na empresa, terá 10 (dez) dias de ausência justificada por ano, dentro do período do mandato, sem prejuízo do seu salário, férias e descanso semanal remunerado, desde que a empresa seja avisada por escrito pelo Sindicato no mínimo com 48 horas de antecedência.

Parágrafo primeiro – fica garantido a remuneração dos dias em que o dirigente se ausentar do trabalho por ocasião de sua participação nas negociações coletivas, não sendo computado aos dias acima estipulado.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 543, parágrafo 2, da CLT, considera-se em licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado eleito para cargo de dirigente sindical se ausentar no desempenho das respectivas funções de representação sindical profissional. A referida licença não remunerada não será considerada como ausência injustificada ao serviço.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As empresas se obrigam a repassar ao Sindicato no prazo de 05 dias úteis, os valores referentes ao desconto das mensalidades associativas de seus empregados sob pena de incorrer em multa.

Parágrafo Primeiro - O sindicato profissional enviará às empresas a relação nominal dos empregados associados, devendo as mesmas discriminar os respectivos valores descontados de cada um.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento do prazo previsto no caput implicará em multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre os respectivos valores, além de atualização monetária e juros legais, revertendo-a em benefício do sindicato profissional correspondente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas representadas pelo **SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical patronal de primeiro grau, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (processo nº 24000.001191/90-70), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.262.425/0001-09, recolherão uma contribuição complementar e necessária à manutenção da atividade sindical, proporcional ao número de empregados da empresa declarado na guia de recolhimento da contribuição sindical do exercício de 2018, de acordo com a tabela abaixo:

NÚMERO DE EMPREGADOS	VALOR CONTRIBUIÇÃO
0 A 10	170,00
11 A 20	220,00
21 A 30	270,00
31 A 40	330,00
41 A 50	450,00

Parágrafo Primeiro: A contribuição acima referida deverá ser recolhida em parcela única, vencível até o último dia útil da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, na rede bancária.

Parágrafo Segundo: As empresas associadas, em dia com suas mensalidades associativas, farão jus a um desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre os valores da tabela acima.

Parágrafo Terceiro: O atraso no recolhimento da contribuição assistencial patronal implicará multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Independentemente das contribuições previstas em lei, as empresas descontarão periodicamente, em Folha de Pagamento, a título de Contribuição Assistencial profissional, o percentual autorizado pela assembleia geral de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês dos salários, 13º salários e férias de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional signatário, a partir do mês de julho 2018.

Parágrafo Primeiro: Os valores descontados serão repassados ao respectivo sindicato profissional no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data do desconto, sob pena de multa de 10 % (dez por cento), além de correção monetária e juros legais, em favor do referido sindicato.

Parágrafo Segundo: No prazo de 10 (dez) dias contados do recolhimento da contribuição assistencial/profissional, as empresas fornecerão ao Sindicato dos Trabalhadores listagem dos empregados contribuintes, onde conste o valor do salário nominal, objeto do desconto, e a data da admissão dos mesmos.

Parágrafo Terceiro: Assegura-se aos empregados o direito de oposição ao desconto da referida contribuição desde que o faça por ato de livre consciência, de 03 a 12 de agosto de 2018, mediante manifestação exclusivamente pessoal e por escrito, entregue também pessoalmente, na secretária do respectivo sindicato profissional, no horário de expediente normal, das 8:00 às 19:00 horas, na sede e das 8:00 às 17:00 horas nas sub-sedes de segunda-feira a sexta-feira. Em igual prazo, os referidos empregados deverão entregar nas empresas a referida cópia do documento de oposição devidamente protocolada pelo sindicato.

Parágrafo Quarto: Contribuições não descontadas ou descontadas parcialmente: as contribuições assistencial/negocial devidas e não descontadas ou descontadas parcialmente, previstas nesta cláusula,

serão descontadas no salário do mês de agosto de 2018, reajustados pelos índices negociados na cláusula primeira desta convenção, para vigorar a partir de 01 de julho de 2018, sendo que o prazo para recolhimento das referidas contribuições, obedecerá ao que consta no parágrafo primeiro desta cláusula.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - RECRUTAMENTO PROFISSIONAL

Recomenda-se que as empresas comuniquem periodicamente ao sindicato profissional as vagas existentes, assim como os pré-requisitos necessários à ocupação das mesmas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão a disposição do Sindicato, quadro de aviso para afixação de comunicados de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para a aprovação, incumbindo-se esta da afixação da matéria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - ELEIÇÕES SINDICAIS

Desde que avisadas pelo sindicato profissional, ora acordante, com a necessária e razoável antecedência, as empresas permitirão o ingresso nos seus estabelecimentos das urnas coletoras eleitorais com seus responsáveis legais, por ocasião do pleito destinado à renovação da administração do respectivo sindicato dos trabalhadores, cujos votos serão coletados em dias previamente avisados e em local apropriado estabelecido pelas empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as empresas terceirizadas e prestadoras de serviços do setor calçadista e afins, bem como os trabalhadores temporários.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, no que couber, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive na cobrança de contribuições previstas em Lei e neste Instrumento.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

O descumprimento de qualquer cláusula desta convenção, implicará em multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo de efetivação por infração, a partir do 3º dia útil, contado do eventual descumprimento, revertendo-a em benefício da parte prejudicada, sem prejuízo ainda daquelas previstas em legislação específica.

Parágrafo Primeiro - Ficam ressalvadas as cláusulas que na presente convenção coletiva estabeleçam multa de natureza específica, não se aplicando a multa referida no Caput.

Parágrafo Segundo - Ficam ressalvados, ainda, os casos controversos que estiverem sub judice, ficando nesta hipótese suspensa à multa, até pronunciamento da autoridade judicial.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denuncia ou revogação, total ou parcial do presente instrumento coletivo de trabalho, ficará subordinada a norma estabelecida pelo artigo 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ATIVIDADES SOCIAIS E ESPORTIVAS

Recomenda-se que as empresas incentivem a participação de seus empregados nas atividades sociais e esportivas promovidas pelo sindicato profissional, desde que não coincidam com o horário de trabalho.

**ROGERIO APARECIDO GROF
PROCURADOR
SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ANTONIO CARLOS DOS REIS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALCADOS E AFINS DE DOIS CORREGOS E REGIAO**

ANEXOS ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.